

Dulce Stocco*

A nova obrigação de as partes manterem endereços atualizados no processo civil

Resumo: O presente artigo tem sua inspiração nas recentes e importantíssimas modificações trazidas pela Lei 11.382/2006 que altera o Processo de Execução de Títulos Extrajudiciais. De tantas alterações havidas na ritualística processual cível, o presente estudo concentra sua atenção na comunicação dos atos processuais, notadamente as consequências trazidas pelo parágrafo único do artigo 238 do CPC, que impõe às partes o dever de manterem atualizado o seu endereço. Não bastasse isso, o mesmo dispositivo legal atribui exclusivamente aos litigantes as consequências de se ter como válida e eficaz a intimação encaminhada via correio para o último endereço fornecido pela parte nos autos. **Palavras-chave:** Processo civil. Atos processuais. Comunicação. Parágrafo único, art. 238 CPC.

The new obligation from both parties is to keep current addresses on this follow civil process

Abstract: The present article has its inspiration in the recent and very important changes brought about by the Law 11.382/2006, amending the Process of Execution of Extrajudicial Titles. Considering the large number of changes undertaken on the ritualistic civil procedure, the present study focuses its attention on the communication of procedural acts, notably the consequences of the single paragraph of Article 238 of CPC, which imposes to the Parties a duty to keep updated their address. Against this backdrop, the same legal device exclusively attaches to the litigants the consequences of having as valid and effective the subpoena sent by mail to the last address provided by the Party in the file.

Key words: Civil process. Procedural actions. Communication. Only paragraph, article 238 CPC.

Introdução

O presente estudo propõe-se a analisar as benesses trazidas pela Lei 11.382/2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, com *vacatio legis* de 45 dias, que manteve sem reforma o *caput* do art. 238 do Código de Processo Civil (CPC), acrescentando-lhe, porém, o parágrafo único, com o objetivo de conferir maior celeridade às comunicações processuais e ao processo como um todo. Inspirada nas recentes alterações trazidas pela reforma do Judiciário e nas inovações inseridas no CPC, a referida lei con-

* Especialista em Processo Civil pela Faculdade da Serra Gaúcha, Caxias do Sul, RS, Brasil. Advogada militante, sócia do escritório LCF Assessoria Empresarial Ltda. E-mail: dulce@via-rs.net.

ferre especial relevância à publicidade dos atos processuais e às formas empregadas para sua comunicação, com destaque, notadamente, às consequências decorrentes do acréscimo do parágrafo único do art. 238, CPC, frente às modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, que alteram o processo de execução de títulos extrajudiciais.

As mudanças propiciadas pela Lei 11.382/2006 tiveram por meta principal a complementação da modernização das vias executivas, já iniciadas pela Lei 11.232/2005, responsável pela promoção das primeiras alterações no campo da execução de títulos extrajudiciais.¹ A Emenda Constitucional 43, com a nova redação dada ao art. 93, inc. IX, CF, inovou o cenário constitucional, exatamente no contexto concernente à publicidade das decisões e julgamentos do Poder Judiciário.²

Com a reforma, modificou-se a interpretação do art. 5º, inc. LX, da Carta Magna, uma vez que agora a lei somente pode mitigar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, e/ou quando a informação não causar prejuízo ao interesse público.³

Em razão dessas inovações, ocorreu uma histórica evolução da publicização das deliberações, o que torna o Judiciário muito mais próximo dos cidadãos e permite com que a população possa fiscalizar os atos processuais: essa transparência confere um significado mais concreto ao conceito de *efetividade*, impedindo que as decisões se deem em consonância com interesses corporativos.

A dinâmica processual e as alterações comportamentais da sociedade, a quem se destina a prestação de serviços do poder judiciário, têm obrigado o legislador a melhor adequar os efeitos dos atos judiciais, com relevantes repercussões na vida dos cidadãos, levando o processo civil a percorrer caminhos diversos daqueles até então trilhados pelas normas processuais vigentes. A prova disso aparece representada pelo parágrafo único do art. 238, CPC, recém-esculpido e acrescido no diploma processualista que regula as demandas cíveis, motivando diretamente as partes a prestarem sua colaboração no processo, eis que contém uma certeza jurídica: a validade das comunicações e intimações realizadas da forma prevista, ou seja, encaminhadas ao último endereço informado nos autos pela parte ou terceiro interessado.

¹ MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

² CINTRA, Angela Carboni Martinhoni. *Reforma do judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

³ ANGRA, Walber de Mora. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

1 Parágrafo único do art. 238, CPC

1.1 Origem moderna da regra

Após a edição da Lei 8.710/1993, o art. 238, CPC, passou a dispor que as intimações deveriam ser realizadas às partes, aos seus representantes legais, ou aos advogados por correio. Em relação aos advogados, há ainda a alternativa de serem intimados diretamente em cartório, pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Com a Lei 11.382/06, o art. 238 do CPC sofreu alteração específica, sendo-lhe acrescido o parágrafo único, que considera válidas as comunicações e intimações dirigidas para o endereço informado na inicial, contestação ou embargos, cabendo às partes não só manter seu endereço atualizado, como comunicar ao juízo sempre que haja mudança temporária ou definitiva.⁴

Os doutrinadores Wambier et al.⁵ fazem alusão à regra similar, já contida no art. 39, inc. II, parágrafo único, CPC, restrita aos advogados. Os autores referenciam igualmente a Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais) que contém, em seu art. 19, inc. II, norma relativa às partes, criada com o objetivo de conferir celeridade ao processo, conforme agora igualmente passa a dispor o parágrafo único do art. 238, CPC.

Para eles,

a modificação tende a propiciar o andamento mais célere dos processos, já que, antes de tal alteração, caso a parte não fosse encontrada, nos casos em que deve ser intimada pessoalmente, a intimação deveria ser realizada por edital, com evidente desperdício de tempo, acarretando despesas processuais injustificadas.

Para Alvim e Alvim,⁶ o § 2º, art. 19, LJEE, traduz o princípio da lealdade processual, “que são os trilhos para onde deve correr qualquer processo”. Sustenta o ilustre jurista que faltar com o dever de comunicar nos autos a alteração de endereço ocorrida na constância do processo, é faltar com o dever de lealdade, o que induz a reconhecer a validade de todas as intimações enviadas ao local indicado nos autos. Constitui-se dever das partes

⁴ MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Execução extrajudicial: modificações da lei 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

⁵ WAMBIER, L. R et al. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

⁶ ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, L. G. Carreira. *Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis*. Curitiba: Juruá, 2005.

comunicar, perante o Juizado Especial, a mudança de endereço, vez que a intimação se dará no endereço lá informado, ficando prejudicada a parte que não promover a alteração.

Por tal motivo, complementando a regra do art. 39, II, CPC, o novo parágrafo único do art. 238 exige a atualização, nos autos, de eventuais alterações de endereços, ainda que o mesmo seja temporário, pois possíveis intimações pessoais poderão ser remetidas para o endereço lá informado. Em que pese a regra referir-se às partes, o dispositivo deve ser entendido como se fizesse menção aos advogados das partes, valendo à *parte* somente nos casos em que ela ainda não esteja representada por advogado.

1.2 Faculdade ou dever

A inovação trazida pelo parágrafo único do art. 238, CPC, teve como objetivo tornar mais ágeis as comunicações processuais dirigidas para o endereço profissional ou residencial das partes, declarado pelas mesmas em suas manifestações processuais. Trata-se de consequência direta do princípio de colaboração das partes, incumbindo a ela mesma o ônus de manter o juízo informado acerca do local onde possa ser encontrada, sob pena de ser considerada cumprida a intimação com validade das comunicações processuais remetidas ao endereço informado nos autos, ainda que ultrapassado.⁷

Neto e Ribeiro⁸ referem sutil diferença entre *dever* e *ônus*, definindo o primeiro como um “dever jurídico que está relacionado a um direito de outrem”, enquanto que o ônus jurídico seria “o ato pelo qual está o sujeito vinculado em função de um interesse próprio”. Para eles, a regra em questão parece tratar do ônus, partindo-se do princípio de que, não havendo alteração do endereço nos autos, a parte está sujeita à presunção da validade da comunicação, fato que vem em detrimento de um direito seu, exclusivo, com as consequências dele decorrentes.

Santos⁹ também acredita que se trata de um ônus às partes, visto que, a partir dessa modificação, passou a recair sobre elas a faculdade da informação acerca das alterações de endereço, eis que lhes é atribuída uma maior participação no processo, não só colaborando e prestando informações para uma melhor solução dos litígios, como também arcando com os ônus por tais informações.

⁷ OLIVEIRA, C. A.de. *A nova execução de títulos extrajudiciais*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁸ NETO, F. S.; RIBEIRO, L. F. *Nova execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007.

⁹ SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

Esclarece ainda citado doutrinador que, emitida a correspondência para o endereço fornecido pela parte ou por seu advogado, não há mais necessidade de aguardar o recebimento assinado pelo destinatário para que o ato seja considerado válido, bastando, apenas, para isso, o comprovante de entrega da correspondência no endereço informado nos autos.

Sobre o assunto em comento, diferente é o posicionamento de Santos (2007),¹⁰ reportando-se à obrigatoriedade das partes, de seus representantes legais e de seus advogados de fazerem constar o respectivo endereço nas peças processuais em que atuam; considera tratar-se de um dever das partes, dos representantes e de seus respectivos advogados promover a devida atualização, sempre que haja mudança temporária ou definitiva de endereço.

Importante destacar que o artigo em questão deve ter uma interpretação restritiva, atentando-se ao fato de que somente o endereço fornecido pela parte ou seu advogado pode ser presumido como correto. Caso o aviso de recebimento seja assinado por pessoa estranha ao processo, nunca o endereço deverá ser fornecido pela parte adversa: o advogado deve estar atento à qualificação completa de seu cliente. Em não o fazendo, o juízo o intimará para que emende a peça portal, qualificando corretamente seu constituinte.¹¹

2 Formas de comunicação da alteração de endereço

A partir da vigência da Lei 11.382/2006, deixou de ser ônus exclusivo do advogado a comunicação da alteração de endereço de quem recebe intimação, bem como de informação de eventuais mudanças ao escrivão (art. 39, CPC), passando, a partir de então, a parte a ter também o ônus de o fazer, o que justifica a presunção de validade das comunicações expedidas nesses moldes.¹²

Para Neto e Ribeiro¹³ “o parágrafo único do art. 238, CPC, veio prestigiar a comunicação dos atos processuais via postal, conferindo-lhes maior aplicabilidade prática, em razão da segurança jurídica ora prevista”.

¹⁰ SANTOS, Ernanes Fidélis dos. *As reformas de 2006 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

¹¹ SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

¹² MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

¹³ NETO, F. S.; RIBEIRO, L. F. *Nova execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007.

2.1 Oralmente em audiência

À luz do entendimento definido por Nery Jr. e Nery,¹⁴ a medida introduzida no parágrafo único do art. 238, CPC, objetiva evitar a protelação, por meio da parte, a ser intentada, podendo ser enquadrada no dever geral de proceder com lealdade e boa fé (art. 14, inc. II, CPC).

Todos os atos praticados em audiência geram efeitos e consequências no mundo jurídico; logo, tendo ocorrido a citação ou intimação da parte para determinado ato, a sua ausência a obrigará a suportar os efeitos da mesma, uma vez que será tido como intimada de todos os atos que lá se processarem, mesmo que ausente.¹⁵

Segundo Alvim e Alvim,¹⁶ de acordo com a regra processual já adotada pela Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis), já detinha o propósito simplificador de todos os atos processuais. Da mesma forma, o CPC brasileiro, com a inovação trazida pela Lei 11.382/2006 ao art. 238, parágrafo único, objetiva propiciar um andamento mais célere aos processos.¹⁷

Em se tratando de demandas que tramitem perante os Juizados Especiais Cíveis, a comunicação da alteração de endereço deve ocorrer ao juízo, de forma simples e sem qualquer formalidade, como os demais atos, podendo inclusive ser feita oralmente; compete, porém, ao interessado requerer documento comprobatório junto à Secretaria, ou aguardar a certificação nos autos do novo endereço.

Em que pese o parágrafo único do art. 238, CPC fazer referência ao endereço declinado na inicial, contestação ou embargos, há de se entender que essa determinação é extensiva a qualquer peça em que haja a primeira participação da parte ou do advogado,¹⁸ permitindo, dessa forma, que a comunicação da alteração de endereço das partes possa ocorrer oralmente, em audiência, ocasião em que será certificada na ata, valendo, a contar de então, o endereço residencial ou profissional da parte expresso naquele termo.

¹⁴ NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

¹⁵ JÚNIOR, J. D. F.; LOPES, M. A. R. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

¹⁶ ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, L. G. Carreira. *Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis*. Curitiba: Juruá, 2005.

¹⁷ WAMBIER, L. R. et al. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁸ SANTOS, Ernanes Fidélis dos. *As reformas de 2006 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.

2.2 Por petição dirigida aos autos

A partir da vigência da lei em 22 de janeiro de 2007, estando a parte representada por advogado, a esse recai o dever de promover a atualização do endereço de seu cliente nos autos, incumbindo-se a parte de fazê-lo somente nos casos em que ela ainda, por algum motivo, não se encontre devidamente representada por advogado.

Bueno¹⁹ esclarece que, em que pese o dispositivo incurso fazer menção aos endereços constantes na petição inicial, contestação e embargos, deve-se entender que os endereços constantes nos autos, além dos três indicados pela lei, estão sujeitos à atualização, incluindo-se a procuração, sob pena de validade do ato de comunicação à parte, expedido para o endereço presente nos autos.

Observa Machado²⁰ que a comunicação da mudança de endereço, por petição, tem caráter relevante, mesmo diante do fato de que algumas intimações sejam realizadas pela imprensa, uma vez que existem atos cuja comunicação, preferencialmente, ocorre pelo advogado, por meio de carta, a exemplo, a ordem de devolução de autos (art. 196, CPC).

Machado²¹ afirma que, para efeito de intimação, será considerado válido o último endereço da parte indicado nos autos, independente do objetivo do ato a ser praticado, seja ele de comparecimento à audiência, de prestação de depoimento pessoal ou de outras finalidades designadas à parte.

2.3 Por certificação pelo escrivão

Além das formas supracitadas, a lei faculta à parte que a comunicação da alteração de endereço se dê diretamente em cartório, ato então a ser certificado nos autos pelo escrivão, visto que a nova redação conferida ao art. 238, CPC, prevê a possibilidade de a intimação ser enviada via correio, quando a lei não dispuser de outro modo ou quando não for possível ao escrivão ou chefe de secretaria intimar direta e verbalmente a parte, seu representante ou seu advogado, diretamente no cartório.²²

¹⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do código de processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.

²⁰ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

²¹ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

²² SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

Anteriormente à reforma da lei, o ônus de declarar o endereço (nas principais peças) para intimação, bem como o de comunicar ao escrivão ou chefe de secretaria qualquer alteração do regime anterior, cabia exclusivamente ao advogado, conforme regulamentado pelo art. 39, CPC. Com a nova modificação, a comunicação das alterações também é ônus das partes, fato que justifica juridicamente a presunção de validade da intimação, estabelecida pela parte final do dispositivo sob comento.²³

Ocorrendo de a intimação ser enviada para endereço diverso do declarado na inicial ou contestação, ou, para endereço diverso do último informado previamente ao juízo, faz-se necessária a expedição de nova intimação,²⁴ visto que as partes não podem ser prejudicadas por eventuais erros cometidos por serventuários da Justiça. Assim tem sido o entendimento proferido pela Terceira Turma do STJ, no Resp. 50.934/GO. Rel: Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 13.09.1994, DJ. 14.11.1994, p. 30.956.

3 **Consequências da não comunicação da alteração do endereço nos autos**

3.1 Depoimento pessoal

Com a inovação adotada pela Lei 11.382/06, que incluiu o parágrafo único no art. 238, CPC, dada a obrigatoriedade de intimação pessoal da parte, nos casos em que a mesma deva prestar depoimento pessoal, em caso de alteração de endereço da parte, seja ela temporária ou definitiva, é imprescindível que se atente para a imediata alteração do endereço nos autos, visto que, tendo-se expedido intimação para o endereço constante no caderno processual, obedecidas as cominações previstas no art. 343, § 1º, *a intimação é considerada válida*. Não comparecendo o réu para depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confissão quanto aos fatos contra ele alegados, conforme o art. 343, § 2º, CPC.

²³ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

²⁴ OLIVEIRA, C. A.de. *A nova execução de títulos extrajudiciais*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Machado,²⁵ atento à necessidade de fazer constar expressamente no mandado a advertência do parágrafo primeiro do art. 343, CPC, sob pena de invalidar a sanção aplicada pelo magistrado (art. 247, CPC), esclarece, ainda, que, em que pese a aplicação da pena de confissão, a presunção de veracidade não é absoluta, mas relativa, sendo considerados verdadeiros apenas os fatos verossímeis e coerentes com as demais provas produzidas.

Para Nery Jr. e Nery,²⁶ que se filiam à corrente defensora de poder o depoimento pessoal ser prestado por procurador com poderes especiais para depor e confessar, resta ainda esclarecer que, não estando o mandatário dotado destes poderes, seu depoimento não pode ser aceito e que o não comparecimento do depoente faltoso não o exime de suportar os ônus da confissão ficta dos fatos alegados pelo autor.

3.2 Datas de praça ou leilão

A nova redação conferida pela Lei 11.382/06 ao art. 687, § 5º, CPC, instituiu como regra que a intimação do executado no que concerne ao dia, hora e local da praça ou do leilão, será feita na pessoa do seu advogado, deixando de lado a intimação pessoal, por mandado ou carta com AR. Esse procedimento passa a ser adotado somente nos casos em que o executado não tenha procurador constituído nos autos, casos esses em que a lei admite a intimação do devedor por mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo.²⁷

Com a nova redação do parágrafo 5º do citado artigo, mostra-se suficiente, para a validade de realização da hasta pública, a ocorrência de intimação do advogado do executado pela imprensa (art. 236, § 1º, CPC).

Não havendo procurador constituído, com a nova redação do parágrafo único, do art. 238, do Diploma Processualista, na grande maioria das vezes nem será necessário cogitar a citação do executado por mandado ou edital, bastando aquela via correio. Tal se verifica, eis que, já tendo

²⁵ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

²⁶ NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

²⁷ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

sido citado para a execução (art. 652, *caput*, CPC), bastará então intimá-lo da penhora e depois da hasta pública no endereço informado no mandado citatório cumprido, uma vez que é seu o ônus de informar nos autos o novo endereço residencial ou profissional, em caso de mudança temporária ou definitiva.

Como já foi anteriormente referido, a intimação da hasta pública por edital, mandado, ou outro meio idôneo se faz necessária se o devedor, citado para a execução, for revel, ou for desconhecido o seu paradeiro, sem que tenha deixado registrado endereço residencial ou profissional.²⁸

Cumpridas as formalidades preconizadas pelo art. 687, § 5º, CPC, impõe-se a conclusão de que houve a intimação pessoal do devedor, enviada para o endereço informado nos autos, com fundamento no art. 238, parágrafo único, CPC. Vale dizer, nas palavras de Nery Jr. e Nery,²⁹ inspiradas no REsp 7501 (SP, 2 T. Rel: Min. José de Jesus Filho, julgado em 19.8.1991, SJU 9.9.1991, p. 12.182), ser essa a “última oportunidade ao devedor para remir o bem executado, acrescido dos consectários legais”, configurando-se, a partir de então, válido o leilão ou hasta pública.

Reveste-se de nulidade a hasta pública realizada sem que tenha sido dada ciência ao executado, na forma preconizada no art. 687, § 5º, CPC.

3.3 Regularização de defeito de representação

Conforme foi explanado acima, o instrumento que habilita o advogado a postular em juízo e defender o interesse de seu constituinte, é a procuração judicial com cláusula “ad judícia”,³⁰ constituindo-se em pressupostos processuais de validade não só a capacidade das partes e dos terceiros juridicamente interessados, por isso mesmo autorizados a intervir nas demandas judicializadas, bem como a regularidade de sua representação judicial.

²⁸ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

²⁹ NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

³⁰ NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Verificado o defeito de representação, o juiz suspenderá o processo, intimando o responsável pela invalidade, nos termos da nova redação do art. 238, parágrafo único, CPC, para que promova a regularização no prazo assinalado, sob pena de lhe aplicar uma das sanções previstas nos incisos I, II e III, do art. 13, CPC. Expedida a intimação pessoal para o endereço informado nos autos (art. 238, parágrafo único, CPC) e descumprida a regularização processual no prazo assinado pelo juízo, em se tratando do autor, ser-lhe-á declarada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. XI e art. 13, inc. I, CPC.³¹

Para Miranda,³² o não cumprimento do despacho, cuja providência competia ao autor, configura não o caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, mas sim o de nulidade processual. Assim, o processo que existia, diante da incapacidade ou irregularidade da representação, fica suspenso pelo juízo que, então, marca prazo razoável para a parte sanar o defeito. Se o mesmo assim não for atendido, esse motivo pode ensejar a decretação da nulidade, conforme enumera o art. 13, inc. I, CPC.

Machado³³ não se filia ao mesmo entendimento acerca do decreto de nulidade do processo, referenciando que isto “significaria o reinício do iter procedimental, quando, na verdade, a inércia do autor deve ser sancionada com a extinção, exatamente como ocorre no caso do art. 267, inc. III, CPC”.

Compete ao réu o ônus da regularização, depois de ser intimado para regularizar a representação; em não o fazendo, será declarado revel, mesmo que tenha apresentado contestação.³⁴

Cabe a terceiro (oponente, nomeado, denunciado, chamado, assistente, simples ou litisconsorcial), devidamente intimado nos termos do art. 238, parágrafo único, a regularização solicitada; em não tomando as medidas cabíveis, ser-lhe-á aplicada a sanção de exclusão do feito por decisão interlocutória (art. 162, § 2º, CPC).

³¹ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

³² MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 3.

³³ MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

³⁴ NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

3.4 Abandono unilateral ou bilateral da causa

Miranda,³⁵ referindo o art. 262, CPC, diz que “o processo civil começa pela iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial”. Assim, o fato de um processo ficar parado por mais de um ano constitui negligência das partes (art. 267, inc. II, CPC) e, como tal, a partir do dia seguinte a um ano, o juiz tem o dever de ordenar a intimação das partes para que supram a falta em vinte e quatro horas. Também se presume a desistência, quando o autor não promover os atos ou diligências que lhe competem, abandonando a causa por mais de trinta dias (art. 267, inc. III, CPC), ocasião em que o juiz mandará intimar pessoalmente o autor para que supra a falta, no prazo de quarenta e oito horas.

Em ambas as hipóteses, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, remete ao caso de extinção de processo; porém, essa decretação não se produz de imediato. Decorrido o prazo dos incisos II e III do art. 267, CPC, o juiz mandará intimar a parte, pessoalmente, por mandado, na forma recomendada pelo art. 238, parágrafo único, CPC, para que supra a falta, concedendo-lhe o prazo de quarenta e oito horas.³⁶

Na espécie prevista pelo art. 267, inc. II, CPC, se o processo parou por mais de um ano e nenhuma das partes, seja ela autor ou réu, provocou o andamento do processo, ambas foram negligentes.³⁷ Nesse sentido, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, será promovida, de ofício, a intimação pessoal da parte ou (das partes), com a cominação prevista no art. 267, inc. I, CPC. Não sanada a falta, será decretada a extinção do processo, mesmo sem a postulação do interessado ou do Ministério Público.³⁸

No que concerne ao art. 267, inc. III, CPC, se o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiram e abandonou a causa por mais de trinta dias, para ser declarado a extinção do processo com o arquivamento dos autos, além de ser imprescindível a intimação pessoal do autor, por mandado, faz-se necessário que haja requerimento do réu nesse sentido, visto que a extinção não pode ser decretada de ofício.³⁹

³⁵ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 3.

³⁶ THEODORO Jr., Humberto. *Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1 e 2.

³⁷ MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 3.

³⁸ ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 2.

³⁹ THEODORO Jr., Humberto. *Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1 e 2.

O entendimento supra já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 240, *in verbis*: “A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.

Câmara,⁴⁰ ao lecionar sobre o tema, destaca que:

[...] antes de proferir a sentença, deverá o juiz determinar a intimação pessoal das partes, para que se dê andamento ao processo em quarenta e oito horas (art. 267, § 1º). Apenas após esta providência, e decorrido o prazo sem que qualquer das partes tenha dado seguimento ao processo, é que este poderá ser extinto. Note-se que a lei exige aqui intimação pessoal das partes, não se podendo substituir esta por intimação aos seus advogados. Isto, porque pode o advogado ser o responsável pela paralisação do processo, sem que seu cliente tenha conhecimento do fato. Neste caso, de nada adiantaria intimar o advogado, pois o processo permaneceria abandonado. A intimação pessoal, portanto, é requisito essencial para que se possa prolatar sentença pela causa aqui referida [...].

Também Theodoro Jr.⁴¹ reforça essa posição: “Quando a inércia de ambos os litigantes demonstrar que há um total desinteresse pela causa, é que o juiz decretará a extinção do processo sem julgamento de mérito”.

Considerações finais

Diante do exposto acerca do tema, evidencia-se que a *reforma do judiciário* teve como principal objetivo dar efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. A partir de então, a responsabilidade de tornar mais ágil a atividade judiciária deixou de se restringir ao Poder Judiciário, pois a inserção do parágrafo único do art. 238, CPC, instaurou a obrigatoriedade de participação e colaboração das partes e dos terceiros no processo.

A norma processual antes vigente, por não ser suficientemente clara e objetiva, acabou dando espaço ao citado dispositivo legal, que, em outras palavras, obriga os litigantes a manterem os seus dados processuais, notadamente o seu endereço, sempre atualizados nos autos processuais. Mesmo havendo alguma discussão doutrinária e ou jurisprudencial acerca do tema, no que concerne a ser a norma trazida pelo parágrafo único do art. 238, CPC, imposição ou faculdade, o certo é que o legislador, desde logo, se preocupou em atribuir ônus processual àque-

⁴⁰ CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen, 2006. v. 1.

⁴¹ THEODORO Jr., Humberto. *Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1 e 2.

la parte, que deixa, propositadamente ou não, de manter sempre atualizado o seu endereço. Nesse particular, assume especial relevo o ônus imposto pelo legislador no sentido de se considerar por efetivamente comunicada a parte cuja intimação foi encaminhada para o último endereço constante no caderno processual. É preciso ter presente que o espírito dessa recente alteração procedimental, cujo objetivo é obstaculizar as permanentes tentativas de alguns litigantes de se furtarem às comunicações processuais, frustrando a necessária eficiência na tramitação das demandas, é a agilização dos processos, o que, cada vez mais, é exigido do Poder Judiciário pela sociedade.

Um estudo mais aprofundado do Diploma Processualista Cível demonstra que tem havido permanentes e sequenciais alterações nos seus ditames, com vistas a tornar o processo civil mais célere e eficaz. O parágrafo único do art. 238, CPC, é uma dessas tantas modificações introduzidas pela reforma do judiciário, que veda às partes a tentativa de descumprimento do comando judicial, sob a mera alegação de que elas próprias não providenciaram a atualização dos seus dados. Essa ingênua e não menos maliciosa alegação foi soterrada, de uma vez por todas, com a introdução do citado dispositivo legal. Doravante, caso a parte não atualize os seus dados processuais, não mais haverá prejuízo aos demais envolvidos no processo judicial, porque se tem como realizar eficazmente o ato processual que foi cumprido no endereço fornecido pela parte.

Dessa forma, a parte não pode mais alegar, se foi ela mesma quem deixou de informar nos autos do processo a sua alteração cadastral, que não foi intimada para o ato, sob pena de majorar o dano e as consequências do não cumprimento desse mandamento público.

Referências

- ALVIM, J. E. Carreira; ALVIM, L. G. Carreira. *Comentários à lei dos juizados especiais federais cíveis*. Curitiba: Juruá, 2005.
- ANGRA, Walber de Mora. *Comentários à reforma do poder judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ARAGÃO, E. D. Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 2.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 3.
- CAMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lúmen, 2006. v. 1.

- CINTRA, Angela Carboni Martinhoni. *Reforma do judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- JÚNIOR, J. D. F.; LOPES, M. A. R. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- MACHADO, Antônio Cláudio Costa. *Código de Processo Civil interpretado*. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.
- MARCATO, Ana Cândida Menezes. *Execução extrajudicial: modificações da lei n. 11.382/2006*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. t. 3.
- NERY Jr., N.; NERY, R. M. A. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- NETO, F. S.; RIBEIRO, L. F. *Nova execução de título extrajudicial*. São Paulo: Método, 2007.
- OLIVEIRA, C. A.de. *A nova execução de títulos extrajudiciais*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- SANTOS, Ernanes Fidélis dos. *As reformas de 2006 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SANTOS, Moacyr Amaral dos. *Primeiras linhas de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.
- THEODORO Jr., Humberto. *Teoria geral do Direito Processual Civil e processo de conhecimento*. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1 e 2.
- WAMBIER, L. R et al. *Breves comentários á nova sistemática processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Recebido em 23/04/2009 e aprovado em 10/09/2009.